

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 25.057/25/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.003680613-01  
Impugnação: 40.010157920-13  
Impugnante: Construir Guimarães Ltda  
IE: 002361697.00-40  
Coobrigados: Filipe Guimarães da Silva  
CPF: 088.958.296-38  
Luiz Gonçalves da Silva  
CPF: 405.568.407-04  
Paulo Guimarães da Silva  
CPF: 014.490.176-57  
Robson Guimarães da Silva  
CPF: 103.578.386-02  
Proc. S. Passivo: BRUNO QUITES LOPES  
Origem: DF/Muriaé

***EMENTA***

**MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - OMISSÃO DE RECEITA - CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO.** Constatada a saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apurada mediante confronto entre as vendas declaradas pela Autuada à Fiscalização na Declaração de Apuração e Informação de ICMS (DAPI) e os valores constantes em extratos fornecidos pelas administradoras de cartões de crédito e/ou débito. Procedimento considerado tecnicamente idôneo, nos termos do art. 194, incisos I e VII do RICMS/02. Crédito tributário reformulado pela Fiscalização. Corretas as exigências remanescentes de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75.

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO.** O sócio-administrador responde pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, por força do art. 135, inciso III, do CTN e art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

**Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.**

***RELATÓRIO***

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apuradas mediante confronto entre as vendas declaradas pela Contribuinte à Fiscalização em sua escrita fiscal e os valores constantes em extratos fornecidos por administradora de cartões de crédito e/ou débito, com recolhimento de ICMS a menor, no período de 01/12/22 a 30/11/23, para o qual não houve transmissão das Declarações de Apuração e Informação do ICMS – DAPI.

A Fiscalização ressalta que os valores utilizados para a obtenção dos percentuais de rateio entre as operações com tributação normal e as sujeitas ao regime de substituição tributária, aplicados nos valores de faturamento omitido em relação ao período autuado, foram obtidos a partir das notas fiscais eletrônicas de entradas ocorridas no referido intervalo.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75, sendo esta última adequada ao disposto no § 2º do citado art. 55.

Foram incluídos como Coobrigados pelo Crédito Tributário os sócios-administradores, em razão da prática de atos com infração à lei (realizar vendas sem emitir documento fiscal), nos termos do art. 135, inciso III do CTN c/c art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Inconformado, o Sujeito Passivo apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às págs. 57/66, anexando os documentos de págs. 67/1.355, que objetivam comprovar o acobertamento das operações.

A Fiscalização, por sua vez, promoveu a Reformulação do Lançamento, conforme Demonstrativo do Crédito Tributário de págs. 1.371/1372 e Termo de Reformulação do Lançamento de págs. 1.373/1.376, acatando parcialmente a Impugnação apresentada, pois apresentado documentos fiscais emitidos no período autuado, comprovados pelas cópias dos DANFES e Livro Registro de Saída, no qual consta a informação de chave de acesso de algumas notas fiscais emitidas. Reabriu, ainda, o prazo para aditamento à Impugnação, pagamento ou parcelamento do crédito tributário por 10 (dez) dias, nos termos do art. 120, inciso II e § 2º, do RPTA.

Às págs. 1.395/1.405 o Sujeito Passivo apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Aditamento à Impugnação repisando os mesmos argumentos já apresentados na Impugnação de págs. 57/66 e pedindo prazo para juntada de novos documentos, sobre os quais a Fiscalização se manifesta às págs. 1.482/1.503.

Às págs. 1.504/1.531 a Impugnante apresenta novos documentos, informando que em virtude dos erros em suas informações tributárias, procedeu a correção dos lançamentos, conforme documentos que anexa, requerendo que a questão seja reexaminada.

A Fiscalização se manifesta sobre o pedido às págs. 1.533/1.537, ressaltando que já se manifestou sobre o tema na Reformulação do Lançamento de págs. 1.373/1.376, não tendo a Impugnante produzido novas provas aptas a alterar o

feito fiscal, razão pela qual requer a procedência parcial do lançamento nos termos da reformulação do crédito tributário já realizada.

***DECISÃO***

Conforme relatado, a autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apuradas mediante confronto entre as vendas declaradas pelo Contribuinte à Fiscalização em sua escrita fiscal e os valores constantes em extratos fornecidos por administradora de cartões de crédito e/ou débito, com recolhimento de ICMS a menor, no período de 01/12/22 a 30/11/23, para o qual não houve transmissão das Declarações de Apuração e Informação do ICMS – DAPI.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75, sendo esta última adequada ao disposto no § 2º do citado art. 55.

A Autuada alega, em sua defesa, que a base de cálculo para o lançamento do ICMS está equivocada, pois se baseou na premissa de que durante o período autuado não teria sido recolhido nenhum valor de ICMS, todavia, afirma que emitiu notas fiscais no período, conforme documentação que anexa.

Acrescenta que parte dos itens vendidos estão abarcados pela sistemática do Regime de Substituição Tributária (ST), não havendo qualquer diferenciação entre esse regime e o de débito e crédito no lançamento realizado.

Aduz, ainda, que a multa isolada chega a 2000% do tributo lançado, indicando que houve erro na sua fixação, devendo esta ser aplicada em patamares mais razoáveis.

Defende que eventual tributo devido só poderia ser apurado após a liquidação da contra crédito e débito do ICMS existente na contabilidade da empresa, pedindo prazo específico para apurar com exatidão os valores.

Todavia, razão não lhe assiste, conforme se verá.

Inicialmente, apesar de não existir qualquer refutação quanto ao mérito do trabalho fiscal realizado, destaca-se que, ao analisar a documentação subsidiária e fiscal da Autuada para apuração das operações realizadas para se chegar a constatação da infração em análise, a Fiscalização utilizou-se de procedimento tecnicamente idôneo e previsto no art. 194, incisos I e VII, do RICMS/02 (com correspondente no art. 159, incisos I e VII, do RICMS/23), regulamentado pelos art. 10-A e 13-A da Parte 1 do Anexo VII do RICMS/02 (com correspondente nos arts. 17 e 21 da Parte 2 do Anexo V do RICMS/23).

No que tange à alegação de equívoco na composição da base de cálculo, frisa-se que a Impugnante, no período autuado, não transmitiu a sua Declaração de Apuração e Informação do ICMS -DAPI, o que motivou a indicação de faturamento zero na planilha da atuação e, conseqüentemente, a conclusão de que todas as vendas realizadas informadas pelas operadoras de cartões de crédito e/ou débito foram feitas desacobertas de documentação fiscal.

Em Impugnação de págs. 57/66 e documentos de págs. 67/1.355, a Impugnante comprovou que parte destas vendas teriam sido feitas com documentação fiscal, o que foi acatado pela Fiscalização e motivou a reformulação do lançamento de págs. 1.373/1.376, razão pela qual esta argumentação perdeu parcialmente o seu objeto, em relação as operações que foram devidamente comprovadas.

No que tange à base de cálculo sobejante, a Impugnante, em seu aditamento, não trouxe qualquer insurgência sobre a reformulação realizada ou documentos adicionais que pudessem comprovar eventual equívoco na apuração do crédito tributário, ônus que seria seu, conforme dispõe o parágrafo único do art. 149 do RPTA.

Sobre o documento juntado às págs. 1.504/1.531, este se trata de Livro de Registro de Apuração do ICMS (RAICMS), o qual não se presta para comprovar o acobertamento da operação fiscal. Ademais, este foi objeto de retificação posterior ao início do procedimento fiscal administrativo, conforme afirmado pela própria Impugnante, não sendo apto a excluir a responsabilidade do contribuinte, sob a ótica do parágrafo único do art. 138 do CTN. *In verbis*:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se fôr o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Assim, considerando que a Impugnante não trouxe elementos hábeis para ilidir o lançamento tributário posterior à reformulação realizada, em relação à composição da base de cálculo, refuta-se este primeiro argumento.

Sobre a alegação de que parte dos itens vendidos estariam abarcados pela sistemática do Regime de Substituição Tributária (ST), destaca-se que a Fiscalização observou tal peculiaridade, separando no Anexo 4 – Demonstrativo do Auto de Infração o percentual das vendas submetidas à tributação normal, o que foi encontrado em conformidade as notas fiscais de entrada do Sujeito Passivo, também identificadas nos Anexos 2 e 3 do auto de infração

Ressalta-se, inclusive, que a metodologia utilizada pela Fiscalização diminuiu, em sobremaneira, o crédito tributário exigido nos autos, uma vez que aplicado o percentual de 15% para o exercício de 2022 e 13% para o exercício de 2023, das vendas submetidas ao regime de tributação normal, não tendo a Impugnante trazido em sua Defesa quaisquer elementos que revelem que o referido percentual estaria a maior do que a realidade da empresa.

A bem da verdade, o que parece é que a Impugnante não compreendeu a metodologia utilizada pela Fiscalização, de segregação das operações submetidas ao regime de substituição tributária e ao de tributação normal, o que também justifica a Multa isolada estar em valores bem maiores do que a quantia do ICMS exigido.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Isto porque, conforme esclarecido em manifestação fiscal, a Multa Isolada refere-se ao descumprimento de obrigação acessória, e aplica-se, inclusive, às operações sujeitas ao Regime de Substituição Tributária, que devem ser calculadas em observância à Instrução Normativa SUTRI nº003/2006, que dispõe:

### INSTRUÇÃO NORMATIVA SUTRI Nº 003, DE 19 DE MAIO DE 2006

**Art. 1º** Na operação ou prestação alcançada pelo ICMS, na qual o imposto tenha sido retido ou recolhido antecipadamente pelo regime de substituição tributária, ou em razão de técnica fiscal na apuração de irregularidade, e que resulte na aplicação apenas de multa isolada ou na exigência de parcela do imposto, os limitadores previstos no § 2º do art. 55 da Lei nº 6.763, de 1975, terão como parâmetros o valor da operação ou prestação constatada e do imposto incidente, embora não integrante do crédito tributário constituído.

Ou seja, em relação as operações submetidas ao regime de substituição tributária, apesar de não ser exigido o ICMS na operação, o Sujeito Passivo infringiu a legislação referente ao descumprimento de obrigação acessória e, portanto, deve ser aplicada apenas a multa isolada. Todavia, no cálculo dos limitadores previstos no § 2º do art. 55 da Lei 6.763/75, abaixo transcritos, estes terão como parâmetros o valor da operação, embora não integrante do crédito tributário constituído:

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

a) quando as infrações a que se refere este inciso forem apuradas pelo Fisco, com base exclusivamente em documentos e nos lançamentos efetuados na escrita comercial ou fiscal do contribuinte;

b) quando se tratar de falta de emissão de nota fiscal de entrada, desde que a saída do estabelecimento remetente esteja acobertada por nota fiscal correspondente à mercadoria;

(...)

§ 2º - As multas previstas neste artigo:

I - ficam limitadas a duas vezes o valor do imposto incidente na operação ou prestação;

II - em se tratando de operação ou prestação amparada por isenção, não incidência, diferimento

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ou suspensão do imposto, serão de 10% (dez por cento) do valor da operação ou da prestação.

Logo, é inadequada a comparação em percentual da multa isolada com o valor do ICMS exigido nos autos, porquanto a multa isolada foi aplicada tanto em relação as operações sujeitas à substituição tributária quanto as operações submetidas ao regime de débito e crédito, enquanto o ICMS foi exigido apenas destas últimas operações, tudo em conformidade com o que foi defendido pela própria Impugnante.

Desta feita, destaca-se que a conclusão fiscal está devidamente demonstrada no demonstrativo do crédito tributário, Anexo 4 dos autos, constatando que restou caracterizada a infringência à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

No tocante à alegação da Defesa de que a Fiscalização não efetuou a recomposição da conta gráfica do ICMS, considerando os créditos de ICMS lá existentes, vale destacar que esse procedimento, quando esteve previsto na legislação tributária, não se aplicava à hipótese dos autos que se refere a saída de mercadoria desacobertada de documentação fiscal, pois, à luz do que dispõe o art. 89, inciso I, do RICMS/02 (com correspondente no art. 115, inciso I, do RICMS/23) esgotado está o prazo para recolhimento do imposto, então vencido:

### RICMS/02

Art. 89. Considera-se esgotado o prazo para recolhimento do imposto, inclusive o devido a título de substituição tributária, relativamente à operação com mercadoria cuja saída, entrega, transporte ou manutenção em estoque ocorra:

I - sem documento fiscal, ou quando este não for exibido no momento da ação fiscalizadora, exceto se o sujeito passivo, ou terceiro interessado, provar inequivocamente que existia documento hábil antes da ação fiscal;

II - com documento fiscal que mencione como valor da operação importância inferior à real, no tocante à diferença;

III - com documento fiscal que mencione destaque de valor do imposto inferior ao devido, com relação à diferença;

IV - com documento fiscal sem destaque do imposto devido

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se também, no que couber, à prestação onerosa de serviço de comunicação e à prestação de serviço de transporte.

### RICMS/23

Art. 115 - Considera-se esgotado o prazo para recolhimento do imposto, inclusive o devido a título de substituição tributária, relativamente à operação com mercadoria cuja saída, entrega, transporte ou manutenção em estoque ocorra:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - sem documento fiscal, ou quando este não for exibido no momento da ação fiscalizadora, exceto se o sujeito passivo, ou terceiro interessado, provar inequivocamente que existia documento hábil antes da ação fiscal;

II - com documento fiscal que mencione como valor da operação importância inferior à real, com relação à diferença;

III - com documento fiscal que mencione destaque de valor do imposto inferior ao devido, com relação à diferença;

IV - com documento fiscal sem destaque do imposto devido.

Parágrafo único - O disposto no caput aplica-se também, no que couber, à prestação onerosa de serviço de comunicação e à prestação de serviço de transporte.

E, ainda, o Decreto nº 4.698/14 alterou o RICMS/02 prevendo, no seu art. 1º, a inclusão do art. 89-A que veda a compensação de créditos de ICMS com imposto vencido, previsão também constante no art. 116 do RICMS/23. Veja-se:

Decreto nº 4.698/14

Art. 1º O Regulamento do ICMS (RICMS), aprovado pelo DECRETO Nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, fica acrescido do art. 89-A, com a seguinte redação:

Art. 89-A Fica vedada a compensação de créditos de ICMS com imposto vencido, exceto nas hipóteses do Anexo VIII deste Regulamento.

RICMS/23

Art. 116 - Fica vedada a compensação de créditos de ICMS com imposto vencido, exceto nas hipóteses do Anexo III.

Desta feita, não merece prosperar a alegação da Impugnante de que a apuração do crédito tributário exigido nos autos dependeria da liquidação da conta crédito e débito do ICMS existente na contabilidade da empresa.

Relativamente às multas aplicadas, mais uma vez, não cabe razão à Defesa, que aduz não haver amparo legal para coexistência das duas penalidades exigidas de maneira cumulativa.

Com efeito, conforme já esclarecido anteriormente, a multa de 50% (cinquenta por cento) prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 (Multa de Revalidação) refere-se a descumprimento de obrigação principal, exigida em razão do recolhimento a menor de ICMS efetuado pela Autuada. Já a multa capitulada no art. 55, inciso II da citada lei (Multa Isolada) foi exigida pelo descumprimento de obrigação acessória.

Vê-se, portanto, que se trata de infrações distintas, uma relativa à obrigação principal e outra decorrente de descumprimento de obrigação acessória.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A aplicação cumulativa da multa de revalidação com a multa isolada também foi considerada lícita pelo Poder Judiciário mineiro, como na Apelação Cível nº 1.0079.11.016674-5/003, de 04/08/16, ementada da seguinte forma:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - CREDITAMENTO INDEVIDO - RECOLHIMENTO A MENOR - BENEFÍCIOS FISCAIS CONCEDIDOS UNILATERALMENTE PELO ESTADO DE ORIGEM - NÃO APROVAÇÃO PELO CONFAZ - APROVEITAMENTO DE CRÉDITO DE ICMS - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE - INEXISTÊNCIA - SUCESSÃO EMPRESARIAL - INCORPORAÇÃO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SUCESSOR - MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INFRAÇÕES DIVERSAS - JUROS - INCIDÊNCIA SOBRE MULTA - INÍCIO - FATO GERADOR - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - AFASTAMENTO - INVIABILIDADE - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - NATUREZA DOS EMBARGOS - AÇÃO E NÃO INCIDENTE. (...)

É POSSÍVEL A CUMULAÇÃO DAS MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA, POR TEREM SIDO APLICADAS EM RAZÃO DE INFRAÇÕES DISTINTAS. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0079.11.016674-5/003 COMARCA DE CONTAGEM. APELANTE(S): BRF BRASIL FOODS S/A. APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS. DES. JUDIMAR BIBER (RELATOR)(GRIFOU-SE)

Assim, reiterando, a ausência de recolhimento integral da obrigação principal sujeita o contribuinte à penalidade moratória, prevista no art. 56 da Lei nº 6.763/75, e, existindo ação fiscal, a pena prevista no inciso II do referido dispositivo legal.

Por outro lado, ao descumprir a norma tributária, ocorre o inadimplemento pelo contribuinte de obrigação tributária acessória, sujeitando-se o infrator à penalidade prevista no art. 55, inciso II da mencionada lei.

Correta, portanto, a aplicação das penalidades na exata medida prevista na legislação tributária deste Estado.

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, inclusive quanto ao pretenso efeito confiscatório da multa, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e do art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA), *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

Assim, verifica-se que restou caracterizada a infringência à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Os Coobrigados Filipe Guimaraes da Silva, Luiz Goncalves da Silva, Paulo Guimaraes da Silva e Robson Guimaraes da Silva são sócios-administradores e gestores da Autuada. Sua inclusão como responsável solidário pelo crédito tributário está fundamentada nos arts. 135, inciso III, do CTN c/c art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75, em razão da prática de atos com infração à lei que resultaram nas infrações objeto do presente lançamento. Observe-se os citados dispositivos legais:

### Código Tributário Nacional

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

(...)

### Lei nº 6.763/75

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

(...)

Como é cediço, a pessoa jurídica é uma ficção de caráter normativo, no intuito principal (mas não único) de distinguir as relações jurídicas, financeiras e patrimoniais da empresa em relação às dos seus sócios. Como tal, ela não possui poder de autogestão, sendo sempre administrada por pessoa(s) física(s), que pratica(m) atos de gestão e decisórios em nome dessa pessoa jurídica.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Entretanto, no caso das empresas comerciais, esses atos devem observar os estreitos limites do contrato social e da lei em sentido amplo, sob pena de responsabilização solidária daqueles que os excedem, nos termos dos supratranscritos art. 135, inciso III, do CTN e art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

Assim, quando a empresa realiza saída de mercadoria desacobertada de documentação fiscal, notadamente em decorrência da não entrega das suas obrigações acessórias (DAPI), a decisão que resulta na prática de tal ato ilícito não parte da pessoa jurídica (apesar de lhe beneficiar), mas sim da pessoa física que a gere, no caso, os Coobrigados Filipe Guimarães da Silva, Luiz Gonçalves da Silva, Paulo Guimarães da Silva e Robson Guimarães da Silva.

Assim, não há dúvida a respeito do envolvimento pessoal e direto dos Coobrigados na prática dos atos infracionais que resultaram no crédito tributário, razão pela qual deve ser mantida sua responsabilidade solidária em relação ao crédito tributário remanescente.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às pág. 1.373/1.376. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Frederico Augusto Lins Peixoto (Revisor) e Gislana da Silva Carlos.

**Sala das Sessões, 03 de julho de 2025.**

**Mellissa Freitas Ribeiro**  
**Relatora**

**Geraldo da Silva Datas**  
**Presidente**

P